



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

### Projeto de Lei n.º 598/XV/1.ª (IL) – Consagra a transmissão e divulgação das sessões e reuniões públicas das autarquias locais, alterando a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

#### PARECER

A Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

#### POSIÇÃO DA ANAFRE

- 1) O presente Projeto de Lei pretende proceder à oitava alteração da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, e Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro), modificada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro e Lei n.º 24.º-A/2022, de 23 de dezembro.
- 2) Propõe-se assim, através do seu Art.º 2º, proceder:  
- À alteração dos nºs 4, 5 e 6 e renumeração dos atuais nºs 4, 5 e 6 do Art.º 49º do RJAL.
- 3) No que diz respeito à alteração preconizada na nova redação do **novo nº4 do Art.º 49º**, no sentido de tornar obrigatória a gravação e colocação no sítio eletrónico da Autarquia e da possibilidade de as mesmas poderem ser transmitidas em direto pela Internet ou outro canal de comunicação adequado à sua publicidade, somos de entendimento que a mesma deve constituir não uma obrigação das autarquias, mas uma faculdade que as mesmas devem poder consagrar nos regimentos dos respetivos órgãos.
- 4) O carácter público das sessões dos órgãos deliberativos é desde logo assegurada pelo Art.º 116º, nº1 da Constituição da República Portuguesa e pelo nº1 do Art.º 49º, nº1 do RJAL, estando ademais assegurada a intervenção e esclarecimento por parte de membros do público, nos termos dos nºs 1 e 6 do mesmo normativo.
- 5) Já relativamente às reuniões dos órgãos executivos das autarquias locais, o nº2 do mesmo Art.º 49º do RJAL assegura a realização de, pelo menos, uma reunião pública mensal e o seu nº6 assegura a intervenção e esclarecimento por parte do público.



- 6) Através do Art.º 57º do RJAL, a lei assegura a existência de Atas das sessões e reuniões onde consta o seu teor, podendo as mesmas serem consultadas.
- 7) O carácter público das sessões e reuniões públicas mensais, a sua publicidade e a eventual publicitação, embora conceitos próximos, não se confundem. A publicitação em linha das sessões e das reuniões (também as não públicas mensais?) coloca questões que se prendem com a natureza eventualmente delicada e reservada de certos temas (veja-se, por exemplo, o nº3 do Art.º 55º do RJAL) e a temática do consentimento de todos os participantes.
- 8) No que diz respeito à alteração preconizada na redação do novo nº5, alíneas a) e b) do Art.º 49º, para além de circunscrita aos órgãos municipais, (quando é certo que os Art.ºs 44º a 62º (Capítulo IV do RJAL) são **comuns** a todos os órgãos das autarquias locais), deve ter em conta que a intervenção e esclarecimento do público durante as sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais e, bem assim, durante as reuniões públicas mensais dos seus órgãos executivos, deve ter por objeto o que é discutido nessas sessões e reuniões e não ser transformado como meio atípico do exercício de petição, já consagrado na lei.
- 9) Ora, ao admitir-se a gravação de intervenções dos membros do público antes do decurso das sessões e reuniões, não nos parece que se esteja a respeitar o teor do disposto nos nºs 1 e 6 do Art.º 49º do RJAL, com o risco acrescido de as mesmas poderem subverter o seu decurso, organização e condução.
- 10) A imediação das sessões e reuniões presenciais não é inteiramente substituível pelo recurso à videoconferência e se o Art.º 10º, nº1 do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei nº 29/87, de 30 de junho, sucessivamente alterada, premeia a presença e participação nas sessões e reuniões, não é seguro que tal possa suceder nas reuniões à distância.
- 11) No que diz respeito à alínea b) do novo nº6, cabe deixar claro que a salvaguarda dos mecanismos de intervenção e esclarecimento do público durante as sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais e, bem assim, durante as reuniões públicas mensais dos seus órgãos executivos, deve ter por objeto o que é discutido nessas sessões e reuniões e não ser transformado como meio atípico do exercício de petição, já consagrado na lei.

### **Conclusão:**

Atendendo às considerações acima elencadas, o parecer da ANAFRE não poderá deixar de ser desfavorável.

Lisboa, 29 de maio de 2023